



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 24 novembro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.861

Recurso nº - 41.839 - IRPF - EXS: DE 1976 a 1980

Recorrente - RENY GUERRA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL (RS).

IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão a ser proferida no processo reflexivo deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre os dois lançamentos. Anulado o julgamento do processo principal por cerceamento do direito de defesa da pessoa jurídica, impõe-se igual destino ao do processo instaurado contra a pessoa física do sócio, para que outro seja prolatado em conformidade com o que for decidido nos autos referente à pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENY GUERRA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida para que outra seja prolatada, em consonância com o que a autoridade julgadora singular vier a decidir nos autos de que este é decorrente.

Sala das Sessões (DF) em 24 de novembro de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

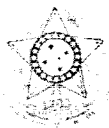
- PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 24 NOV 1983

DA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1020/051.514/80

RECURSO Nº: 41.839

ACÓRDÃO Nº: 101-74.861

RECORRENTE Nº: RENY GUERRA

R E L A T Ó R I O

RENY GUERRA, qualificado nos autos, manifesta recurso contra a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul (RS) que manteve em parte o lançamento contra ele efetuado às fls.

A exigência fiscal decorre de omissão de receitas apurada nos processos 1020/051.232/80 e 1020/051.512/80 de, respectivamente, GUERRA - USINA DE CONCRETO LTDA. e GUSIC EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E IMOBILIÁRIOS LTDA., das quais o recorrente era sócio.

Em seu recurso, o peticionário argúi nulidade do lançamento por ter sido realizado antes de decidido o processo referente à pessoa jurídica e com base em mera presunção, tendo as duas empresas, em seus recursos, provado a improcedência dos lançamentos contra elas efetuados. E, por penderem de julgamento aqueles recursos, postula sustação do presente feito até a solução definitiva das controvérsias relativas aos processos das pessoas jurídicas.

Os recursos apresentados pelas duas empresas foram protocolizados neste Conselho sob nºs 85.978 e 83.780, na ordem nominal acima indicada, sendo anulada as respectivas decisões por preterição do direito de defesa, consoante os Acórdãos 101-73.032 e

Acórdão nº 101-74.861

101-74.589.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RELATOR:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Como consta do relatório, entendeu esta Câmara, no julgamento dos recursos pertinentes aos processos matriz, que houve cerceamento de defesa das pessoas jurídicas, uma vez que a fiscalização trouxera novas provas para os autos sem conceder audiência à parte contrária e sobre esses elementos se basearam as decisões recorridas.

Em consequência, haveria supressão de instância, ficando prejudicado o duplo grau de jurisdição que garante à autuada o direito de ter suas razões e provas examinadas por dois órgãos julgadores diferentes.

Decidiu, assim, o Colegiado, naquelas assentadas, restituir os processos à repartição de origem para que os recursos fossem apreciados como se impugnação fossem.

Dada a íntima relação de causa e efeito existentes entre os lançamentos, as decisões de mérito que forem aplicadas nos processos das pessoas jurídicas deverão embasar o julgamento do procedimento reflexo.

Assim, voto no sentido de se anular a decisão de primeira instância, a fim de que outra seja proferida em conformi



dade com o que se decidiu nos processos das pessoas jurídicas

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR